

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a alteração à proposta da Comissão COM(2011) 628 final/2 para um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (a seguir «a Alteração»)

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2013/C 100/04)

I. Introdução

I.1. Consulta da AEPD

1. Em 25 de setembro de 2012, a Comissão adotou a alteração à sua proposta COM(2011) 628 final/2 para um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (a seguir, «a Alteração»). A alteração à proposta da Comissão foi enviada à AEPD para consulta.

2. Antes da adoção da Alteração, a AEPD teve a oportunidade de apresentar observações informais. A AEPD tinha já emitido um parecer sobre as propostas legislativas relativas ao futuro da política agrícola comum (a seguir, «a PAC»).⁽¹⁾

I.2. Contexto da Alteração

3. No acórdão *Schecke* ⁽²⁾, o TJUE declarou inválidas certas disposições sobre a publicação de informações de pessoas singulares que eram beneficiárias de fundos da PAC. A Alteração introduz um novo capítulo sobre transparência na proposta de Regulamento relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da PAC ⁽³⁾. O capítulo contém novas disposições sobre a publicação de informações sobre os beneficiários de fundos da PAC que procuram ter em conta o acórdão proferido pelo TJUE no processo *Schecke*.

IV. Conclusão

20. A AEPD congratula-se com os esforços desenvolvidos pela Comissão para encontrar um equilíbrio entre o princípio da transparência e o direito dos beneficiários à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

21. No entanto, recomenda o seguinte:

- Aplicar a isenção de publicação dos nomes dos beneficiários abaixo do limite apenas a pessoas singulares (artigo 110.º-B);
- Justificar melhor, no considerando 70-C, o motivo pelo qual outras medidas menos intrusivas não permitiriam cumprir o objetivo de transparência e o motivo pelo qual outras formas de publicação foram consideradas menos adequadas;
- Incluir uma disposição adicional para garantir que, no caso de comunidades pequenas, apenas serão publicados dados agregados;

⁽¹⁾ Ver o Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre as propostas legislativas da Política Agrícola Comum após 2013 (JO C 35 de 9.2.2012, p. 1).

⁽²⁾ Acórdão do TJUE de 9 de novembro de 2010, processos apensos *Schecke* e *Eifert* (C-92/09 e C-93/09).

⁽³⁾ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (COM(2011) 628 final).

-
- Justificar, no preâmbulo, a duração escolhida no artigo 110.º-A, n.º 3, para a publicação dos dados;
 - Complementar as informações a fornecer aos titulares dos dados no artigo 110.º-C.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2012.

Giovanni BUTTARELLI
Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados
